



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1511884-10.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCIO SOBRINHO DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1511884-10.2024.8.26.0228

Apelante: Marcio Sobrinho de Souza

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 25ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital

Voto nº: 5.681

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO AO ARGUMENTO DE PRECARIEDADE PROBATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA VÍTIMA E TESTEMUNHAS CORROBORADOS PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRODUZIDOS, INCLUSIVE A MINUDENTE CONFISSÃO DO APELANTE. ACUSADO DETIDO NA POSSE DA RES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. REGIME SEMIABERTO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA NÃO COMPORTA ABRANDAMENTO. ACUSADO REINCIDENTE POR CRIME DA MESMA ESPÉCIE.

RECURSO DESPROVIDO.

Ao relatório da r. sentença (págs. 224/233), proferida pela MMª. Juíza de Direito Dra. Amanda Eiko Sato, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Marcio Sobrinho de Souza**, qualificado nos autos, foi condenado ao cumprimento de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento do valor correspondente a 10 (dez) dias-multa, por infração ao artigo 155, *caput*, do Código Penal.

Irresignado, insurge-se o sentenciado buscando a

absolvição, ao argumento de precariedade probatória (págs. 284/290).

Processado e contrariado o apelo (págs. 300/303), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento (págs. 321/323).

É o relatório.

O reclamo não comporta acolhimento.

O acusado foi processado e condenado pela prática do crime de furto simples, porque, segundo consta da denúncia (págs. 75/76):

“(...) no dia 13 de maio de 2024, por volta das 08:50 hs., na Rua Michigan nº944, bairro Itaim Bibi, São Paulo - SP, MARCIO SOBRINHO DE SOUZA (qualificado a fl. 30) e EVERTON HENRIQUE DE JESUS, que usa o nome social de ISABELE DE JESUS (qualificado a fl.31), agindo em concurso e previamente ajustados em unidade de propósitos entre si e mediante rompimento de obstáculo à subtração da coisa, subtraíram para si fios das instalações elétricas da obra existente no local, não logrando êxito em seu intento em razão de circunstâncias alheias à sua vontade, quais sejam, a intervenção de policiais militares, tudo conforme consta em fls. 11-15 e depoimentos de fls. 04-06.”.

De acordo com a acusação:

“(...) os indiciados entraram no local dos fatos, uma construção de imóvel, sendo que a testemunha José Ricardo chegou ao local para o trabalho e deparou com os dois indivíduos dentro do barracão da obra ali existente descascando fios, inclusive já havia arrancado os fios do alarme e nesse momento José Ricardo trancou a porta do barracão e foi chamar a polícia quando viu os indiciados saindo por outro lado e pulando o muro ali existente para a fuga mas foram vistos por policiais

militares que passavam pelo local e os detiveram (vide fls. 06 e depoimentos dos policiais em fls. 4 e 5). Os policiais detiveram os indiciados após pularem o muro da residência ao lado e segundo consta esses estariam portando pedaços dos cabos subtraídos (a ser esclarecido em audiência). O material já arrancado foi apreendido conforme auto de fls. 25/29, constituindo um prejuízo em torno de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) conforme relato em fls. 06. O rompimento de obstáculo foi constatado conforme laudo pericial de fls. 68. Os indiciados ostentam registros de outras práticas delituosas conforme certidões juntadas aos autos.”.

Registro, por fim, que o MM. Juízo Singular entendeu por **absolver** a coacusada *Isabele de Jesus*, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, bem como afastar as qualificadoras denunciadas, não havendo insurgência das partes nesse tópico.

A materialidade restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (págs. 01 e seguintes); boletim de ocorrência (págs. 11/15); auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação (págs. 25/27); auto de exibição, apreensão e entrega (págs. 28/29); laudo pericial do local dos fatos (págs. 66/72); bem como pela contundente prova oral produzida.

E a autoria, da mesma forma, é inconteste.

Inicialmente, no que diz respeito aos esclarecimentos prestados em juízo, reproduzo as transcrições que constaram da r. sentença, a fim de preservar a fidedignidade das falas, uma vez que muito bem compilada a prova oral produzida nos autos.

Interrogado em Juízo, o acusado admitiu parcialmente a imputação. Narrou, em síntese, que:

“(..) pegou uma chave de fenda que estava na bancada. A droga que

estava com o depoente foi apreendida pelo policial. Entrou de curiosidade. Pegou a chave Phillips. O estrago não foi feito pelo depoente. Acessou a empresa pulando a estrutura de metal, como os Policiais Militares disseram. Retornou pelo mesmo acesso. Não viu a hora em que o funcionário chegou. Toma uma série de medicamentos. Não conseguiu marcar para passar com o médico.” (pág. 229).

A corré *Isabele de Jesus*, por sua vez, declarou que:

“(…) estava lá dentro com ele, só o conheceu naquela noite. Ele fez o convite para fazer um programa, por R\$ 30,00, na empresa. Fez o programa com ele e acabou dormindo. Havia muita bagunça. Tinha cadeira. Não passou por uma estrutura de metal. O programa foi feito com umas mantas jogadas pelo chão, lençol, pano, tinha muitas camisinhas. Não foi para a empresa. Não chegou a ver o rapaz da empresa. Estava com uma mochila com produtos da OXXO. Não tinha ferramentas na mochila da depoente. Estava saindo do trabalho com a sua mochila. Havia ferramentas na mochila do Marcio. Estava na Indianópolis, passou na OXXO e seguiu seu caminho. Estava reciclando quando se deparou com o depoente e ele perguntou se curti uma droga e se queria fazer um programa. A depoente concordou. Pediu para ele fazer um Pix, quando deu de cara com um monte de viatura. Não conseguiu o dinheiro do programa. Conheceu o Marcio na madrugada e acabou dormindo na escola. Foi o Márcio que indicou o local para fazer o programa. Não sabe se Márcio dormiu também. Dormiu das 4h30min até 07h30min. Márcio que acordou a depoente para irem embora. Começou a discutir para receber o valor do programa. Não pulou o muro para ver o que tinha no terreno ao lado.” (págs. 228/229).

E a confissão levada a efeito pelo réu **Marcio**, embora parcial, ajustou-se aos demais elementos de convicção produzidos no curso da instrução criminal.

O representante da empresa vítima, *J. R. D. J. M.*, por sua vez, declarou que:

“(...) chegou na empresa e viu os dois acusados lá dentro. Voltou para rua, trancou e acionou a viatura. Por onde eles entraram, eles saíram de volta. Eles foram encontrados em outro estabelecimento. Tem uma escola desativada que fica aberta. Eles usaram ferramentas, tipo escada. Tem um muro de quase 3 metros. Eles precisaram usar uma escada, balde para ter acesso. Tem certeza de que quem acabou sendo preso foram os que estavam na empresa. Reconheceu as ferramentas que estavam na mochila deles. As ferramentas eram da empresa. Além das ferramentas, algumas coisas desapareceram. Eles arrancaram todos os fios, os equipamentos de câmeras. Eles arrombaram uma porta também. Dentro do terreno, tem duas casas. Dentro de um galpão tem material e dentro da casa tem material pré-pronto. Eles quebraram as pias para tentar arrancar a torneira. Eles tiraram as ferramentas de galpão, que estava trancado por um cadeado que foi arrebentado também. Os fios foram levados para a delegacia. Eles estavam separados, mas eles não chegaram a levar. Eles foram presos quando estavam saindo da escola, deram de cara com os policiais militares.” (pág. 226).

Referidos esclarecimentos são merecedores de toda credibilidade, porque o ofendido não teria qualquer interesse em prejudicar indivíduo inocente, que sequer conhecia.

Como já se decidiu:

“Em sede de crimes patrimoniais, a palavra da vítima, quando consonante com os demais elementos de prova colhidos nos autos, merece credibilidade e constitui prova relevante para formar a convicção do juízo.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1503060-10.2019.8.26.0302, Relator (a): João Morenghi, 12ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 19/10/2022).

E os policiais militares, sempre que ouvidos, prestaram esclarecimentos coerentes e harmônicos a respeito dos fatos.

Marcos Paulo Carvalho de Santana narrou que:

“(…) foi irradiado notícia de furto em residência. A vítima teria visto os acusados em sua residência, parecia um galpão. Entraram, viram que tinha uma porta estourada. Em outro cômodo, havia outra porta estourada. Policiais ficaram do lado de fora. Viram os acusados saindo de uma escola abandonada. Saíram, não havia nada de ilícito. Um tinha uma bolsa de colo com ferramentas. A vítima reconheceu os dois. Foram conduzidos ao DP. Não dava para saber como entraram. As ferramentas eram: alicate, chave de boca. O que tinha a bolsa com ferramentas era do CDP Belém II (acusado MÁRCIO). A vítima falou que eram dela as ferramentas, mas elas estavam com o acusado. Dentro do galpão tinha uma caixa de papelão com fios e ferros. Averiguaram a escola abandonada e ela dava acesso à casa. Parecia um ferro/banner que dava para acessar a casa vizinha. Pode ser que eles acessaram por lá. A estrutura da casa estava meio degradada, então, dava para subir e acessar a casa. Fez entrevista com os réus. Disseram que não eram eles que estavam dentro da casa. Eles disseram que estavam fazendo programa dentro da escola. As ferramentas não tinham nenhum tipo de identificação. Ele disse que as ferramentas eram dele. Não tinha nada com a Isabele, nem de ilícito, nem nenhum objeto.” (pág. 227).

Seu companheiro de farda, *Rafael Pacheco Silva*, por sua vez, declarou que:

“(…) era uma chamada de furto em andamento em uma empresa, onde o funcionário, ao entrar na empresa, viu indivíduos nos fundos. Ele fechou o portão, ligou 190. Foram até o estabelecimento. Havia portas arrombadas, fiação danificadas, objetos ao chão, computadores e CPUs no lado de fora. Ninguém estava no local. Ao lado, há uma faculdade em estado de abandono. Possivelmente, os indivíduos haviam entrado por lá. A viatura que estava dando apoio viu que os acusados saíam do local. Averiguaram a faculdade e viram que tinha uma estrutura de ferro que servia de escada e dava acesso à empresa. Um dos indivíduos tinha ferramentas que foram reconhecidas pelo funcionário. O funcionário reconheceu os acusados pelas vestes. As partes foram levadas para o DP como furto a estabelecimento comercial. Com eles, havia ferramentas,

como alicate, que o representante da vítima reconheceu como sendo dele. Havia algumas fiações. No local, houve danos. As ferramentas estavam dentro da mochila de um deles. Eles negaram. Um deles disse que estava fazendo programa por R\$ 30,00 e não tinha nada a ver com o furto. As ferramentas estavam dentro da mochila de um deles. Possivelmente, adentraram pelo muro porque a porta da entrada não estava danificada. Quem portava a mochila é o rapaz que estava com a blusa mais escura. A mochila era dele. É o acusado MARCIO SOBRINHO DE SOUZA. A que estava com a blusa clara disse que estava no local abandonado a convite do outro acusado para fazer programa. O acusado negou o furto. Disse que estava no local com a outra parte.” (pág. 228).

E como qualquer outra testemunha, esses agentes estatais prestaram compromisso de dizer a verdade e não viriam a Juízo para apresentar versão mendaz, apenas para justificar a diligência realizada.

Não se pode, pois, desconsiderar a prova em questão por mera presunção, sem demonstração de suspeita ou má-fé, ou prova concreta de que não corresponda à verdade real dos fatos.

Nesse sentido:

“Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado” (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator (a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

“Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais - especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do

contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal (STF - HC nº 74438/SP, Relator (a): Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJe em: 14/03/2011).

Não bastasse, foi o acusado detido na posse da *res furtiva*, circunstância que inverte o ônus da prova e gera presunção de responsabilidade. Nos termos da jurisprudência desta C. 15ª Câmara de Direito Criminal:

“(...) tendo sido o réu encontrado na posse da “res furtiva”, inverte-se o ônus da prova, impondo-se à Defesa demonstrar a sua origem lícita, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 0046852-05.2018.8.26.0050, Relator(a): Poças Leitão, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 29/09/2022).

“A apreensão do bem em poder do suspeito determina a inversão do ônus da prova, impondo ao acusado o dever de provar os fatos que alega” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1500177-44.2021.8.26.0618, Relator (a): Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 19/08/2021).

Portanto, o quadro probatório afigura-se harmonioso, sendo sopesadas todas as circunstâncias trazidas aos autos, concluindo-se pela incontestável responsabilidade do acusado quanto ao crime descrito na denúncia, e nenhum elemento foi capaz de amparar sua defesa, afastando-se, por consequência, a tese defensiva de insuficiência probatória.

E eventual estado de drogadição ou embriaguez do réu no momento dos fatos não tem o condão de afastar sua imputabilidade penal, nos termos do que estabelece o artigo 28, inciso II, do Código Penal.

Por fim, registro que o furto restou consumado, uma

vez que o acusado obteve a posse tranquila e desvigiada da *res*, que saiu por completo da esfera de vigilância e disponibilidade da vítima. Aliás, parte dos objetos subtraídos sequer foi recuperada.

Logo, comprovada a ocorrência do crime e a autoria, era mesmo o caso de condenação, nos exatos termos da denúncia.

Passa-se à análise da reprimenda lançada.

1ª Fase. Pena-base fixada no mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

2ª Fase. A agravante da reincidência (processo nº 0057400-31.2014.8.26.0050, com trânsito em julgado para a Defesa em 09/05/2016, com pena ainda por cumprir – págs. 46/47) foi integralmente compensada com a atenuante da confissão espontânea, remanescendo a pena inalterada.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento ou diminuição, a pena tornou-se definitiva.

Regime Prisional. Nos termos dos §§ 2º e 3º, do artigo 33 do Código Penal, pela reincidência específica do réu, a demonstrar que medidas alternativas ao cárcere se mostraram ineficazes, correta a fixação do **REGIME SEMIABERTO** para início do cumprimento da reprimenda, como medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do crime.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por expressa vedação legal (artigo 44, inciso II e § 3º, do Código Penal).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso defensivo**, mantendo-se na íntegra a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora